

**XXVI ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI BRASÍLIA – DF**

**DIREITO, INOVAÇÃO, PROPRIEDADE
INTELECTUAL E CONCORRÊNCIA**

ISABEL CHRISTINE SILVA DE GREGORI

JOÃO MARCELO DE LIMA ASSAFIM

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D597

Direito, inovação, propriedade intelectual e concorrência [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Isabel Christine Silva De Gregori; João Marcelo de Lima Assafim - Florianópolis:
CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-444-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Desigualdade e Desenvolvimento: O papel do Direito nas Políticas Públicas

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Concorrência desleal.

3. Tecnologia. 4. Ciência. XXVI Encontro Nacional do CONPEDI (26. : 2017 : Brasília, DF).

CDU: 34



XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA – DF

DIREITO, INOVAÇÃO, PROPRIEDADE INTELECTUAL E CONCORRÊNCIA

Apresentação

O Conselho Nacional de Pesquisa em Direito (CONPEDI) traz a lume mais uma publicação relativa aos trabalhos produzidos pelo Grupo de Trabalho DIREITO, INOVAÇÃO, PROPRIEDADE INTELECTUAL E CONCORRÊNCIA.

A presente coletânea de trabalhos é o resultado de significativas contribuições de alunos, professores e pesquisadores, as quais foram apresentadas durante o XXVI Encontro Nacional do CONPEDI, realizado em Brasília -DF, entre os dias 19 a 22 de Julho de 2017.

O escopo deste Grupo de Trabalho é justamente o de reunir pesquisas acadêmicas das respectivas áreas , as quais denotam a enorme proporção que estas temáticas passaram a assumir na sociedade contemporânea.

Os trabalhos submetidos foram agrupados em blocos, obedecendo a ordem de afinidade entre as temáticas propostas, com o intuito de oportunizar questionamentos e intervenções alinhadas. Deste modo, o Grupo de Trabalho enfrentou inicialmente o tema da Concorrência desleal. Em um segundo bloco, tratou-se da temática da Propriedade Industrial e dos Conhecimentos Tradicionais. No terceiro bloco, o tema dos artigos estava centrado na questão da Inovação, da Ciência e da Tecnologia.

A presente obra representa uma importante contribuição para o aprofundamento do debate e incentivo às pesquisas na área.

Boa leitura!

Profa. Dra. Isabel Christine Silva DE Gregori (UFSM-PPGD)

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim (UCAM)

OS PRINCÍPIOS DO ACORDO TRIPS COMO PARÂMETROS PARA PROTEÇÃO À PROPRIEDADE INTELECTUAL

THE PRINCIPLES OF THE TRIPS AGREEMENT AS PARAMETERS FOR THE PROTECTION OF INTELLECTUAL PROPERTY

Joana Stelzer ¹

Monique de Medeiros Fidelis ²

Resumo

O presente trabalho visa abordar o tema da Propriedade Intelectual de acordo com a proteção estabelecida no Acordo TRIPS ao descrever e transcrever seus aspectos norteadores. O estudo considerou os oito princípios do TRIPS que tratam de diversos aspectos sobre distintas matérias. Pretende-se assim, responder à problemática: São esses princípios parâmetros suficientes para a garantia da proteção no âmbito do Direito à Propriedade Intelectual? O método de pesquisa utilizado foi o hipotético-dedutivo, os meios foram bibliográficos. Quanto aos fins, a pesquisa foi descritiva e explicativa. Os resultados foram expostos em forma de textos.

Palavras-chave: Direito internacional, Propriedade intelectual, Acordo trips, Lei de propriedade intelectual, Omc

Abstract/Resumen/Résumé

This paper aims to address the theme of Intellectual Property in accordance with the protection established in the TRIPS Agreement by describing and transcribing its guiding aspects. The study considered the eight principles of the TRIPS agreement that deals with a wide range of aspects and subjects. It intendeds to answer the following question: Are these principles sufficient parameters to guarantee the protection in the scope of the Intellectual Property Rights? The research was based on the hypothetical-deductive method made by bibliographic consultation. As a descriptive and explanatory work, its results were presented in the form of texts.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: International law, Intellectual property, Trips agreement, Intellectual property law, Wto

¹ Doutora e Mestre em Direito (UFSC). Professora credenciada no PPGD/UFSC. Pós-Doutoranda na Faculdade de Direito da USP (FADUSP)

² Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina - PPGD /UFSC.

1 Introdução

O Acordo sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual relacionados com o Comércio (ADPIC) ou em inglês, *Agreement on Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights* (TRIPS) integra o Acordo de Marraqueche, conhecido por constituir a Organização Mundial do Comércio (OMC). Logo, a própria OMC possui em sua gênese clara preocupação em estabelecer as bases para que se discorram as questões tocantes à Propriedade Intelectual.

Cumpra destacar que o comércio mundial tem aspectos favoráveis nas relações multilaterais entre os Estados, em virtude de proteger o desenvolvimento de produtos e ideias, fomentando estabilidade e expansão das trocas entre os países. Para tanto, institucionalizar estas regras parece ser uma alternativa bastante satisfatória e adequada ante ao rumo em que se desenvolve o comércio internacional. Com efeito, o ordenamento jurídico internacional, capitaneado pela Organização Mundial do Comércio (OMC), visa assim estabelecer os parâmetros para essa orientação.

Sob tal contextualização, emerge o seguinte problema investigatório: esses parâmetros tem sido suficientes para a garantia da proteção no âmbito do Direito à Propriedade Intelectual? Com efeito, historicamente o acordo TRIPS consolida a proteção dos direitos de Propriedade Intelectual no âmbito internacional ao vincular princípios e direitos ao comércio internacional. A proteção e o reconhecimento dos direitos de propriedade intelectual estão ligados ao Direito Internacional, alcançando uma perspectiva econômica internacional por intermédio dos princípios estabelecidos no Acordo. Esses mecanismos proporcionaram formas de prevenção e solução de controvérsias, de consulta e fiscalização dos ‘padrões mínimos’ internacionais, garantindo sua observância nos direitos internos dos Estados-partes.

Sob tal constatação, o objetivo geral da presente investigação consistiu em discorrer sobre o Acordo Trips e as sua normativa, apontando o destacado papel que exercem os Princípios estabelecidos no documento. Tendo essa temática como discussão central, os seguintes objetivos específicos foram perseguidos: descrever os objetivos do Acordo Trips; discutir seus oito princípios, enquanto norteadores para as relações comerciais sobre Propriedade Intelectual; e, destacar as particularidades desses princípios no âmbito normativo internacional.

O estudo se justifica, pois o ordenamento comercial internacional deveria sempre ter como escopo a proteção ao processo inventivo para que novas tecnologias possam surgir e ser usufruídas, gerando desenvolvimento humano genuíno. Contudo, além do lucro ser o mote

que impulsiona o sistema, há a necessidade de discutir sobre uma regulamentação que permita que o comércio desenvolva-se concomitantemente com proteção à Propriedade Intelectual.

Entre as teorias que se apresentaram para elucidar sobre os aspectos que permeiam a Propriedade Intelectual, contribuíram Maristela Basso, Borges Barbosa, Celso Lafer, Luiz Otávio Pimentel, Luís Olavo Baptista e a própria letra do TRIPS.

O método utilizado foi o crítico indutivo, pois foi feita abordagem analítica para a compreensão de uma das dimensões dos Princípios de Proteção à Propriedade Intelectual. Os dados e as informações foram examinados sob forma qualitativa. Os meios de pesquisa foram exclusivamente bibliográficos, coletados por duas fontes secundárias de informação: prioritariamente, a partir de produção científicas de reconhecidas obras doutrinárias; e, também, do texto do Anexo 1C do Acordo de Marraqueche. Quanto aos fins, a pesquisa apresentou-se de cunho exclusivamente descritivo, pois pretendeu tecer um relato dos efeitos dos oito Princípios do Acordo TRIPS, sem propor um novo referencial. Os resultados foram expostos exclusivamente em forma de textos.

2 Os Objetivos do TRIPS

As Convenções de Paris e Berna representam um importante primeiro passo em relação à Propriedade Intelectual dentro de uma legislação internacional. No entanto, mostrou-se insuficiente vez que o mundo contemporâneo percorre um processo de globalização que caminha a passos largos, e com efeitos cada vez mais profundos e notórios. Um desses efeitos é o quase desaparecimento de fronteiras econômicas nacionais. Conforme Luiz Otávio Pimentel (1999), as principais relações mundializadas hoje são de caráter comercial, financeiro, empresarial e tecnológico. Esclarece, ainda, que dentro desse quadro, atribui-se ainda maior importância à Propriedade Intelectual ao observar-se o desenvolvimento comercial e econômico uma vez que sua proteção contribui significativamente para a expansão e estabilidade do comércio internacional.

Conforme Denis de Borges Barbosa (2003), os fatores que levam à globalização do mercado conduzem, quase que necessariamente, a uma uniformidade de proteção jurídica. A racionalidade do sistema exige, pelo menos, que não haja um excesso de condições de desigualdade induzido pela legislação de direito intelectual.

Dentro dessa necessidade de uniformização e da necessidade de um direito "globalizado" pautado na observação constante das mudanças no contexto global, surge o acordo TRIPS, do inglês, *Agreement on Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights*,

em português, Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio. A formação de um direito internacional comum nessa matéria, conforme Basso (2000), foi continuado pela World Intellectual Property Organization (WIPO) e ganhou novo fôlego por intermédio da OMC – TRIPS.

A Organização Mundial do Comércio surgiu após a guerra fria com a finalidade de regulamentar o comércio capitalista e substituir o modelo excludente do *General Agreement on Tariffs and Trade* (GATT).¹ Acerca da OMC esclarece Celso Lafer:

Há um potencial de sociabilidade e solidariedade na esfera internacional. Este potencial provê – e este é o pressuposto no qual se fundamenta a OMC – uma interação organizada e não anárquica entre os atores da vida econômica num mercado globalizado, que não funciona como um jogo de soma zero, em que o ganho de um significa a perda do outro. Há conflito, mas há também cooperação, lastreada num processo abrangente que tem sua base na racionalidade e na funcionalidade da reciprocidade de interesses. Somente se pode perceber e julgar adequadamente essa reciprocidade de interesses se estão visivelmente à tona, através da publicidade contemplada pelo princípio de transparência. (LAFER, 1998, p.28)

Dessa forma, o extenso processo de negociação para a proteção dos direitos de Propriedade Intelectual no GATT, combinada ao Acordo TRIPS, culmina no comprometimento formal dos Membros da OMC no que tange à proteção da Propriedade Intelectual em sua legislação interna.

Com o intuito de buscar maiores proteções no âmbito dos direitos relacionados à Propriedade Intelectual, os países desenvolvidos – sob a liderança dos Estados Unidos da América – tentaram persuadir os países em desenvolvimento para que adotassem padrões para essa proteção e também para que elaborassem leis específicas sobre a matéria. Essa pressão culminou na adesão desses países ao GATT. Entretanto, havia evidentes diferenças em relação à abordagem do tema entre as nações desenvolvidas e as em desenvolvimento, bastante perceptíveis na Rodada Uruguai. Desses enfoques, três concepções emergem para tratar da matéria.

A primeira, pertencente aos países hegemônicos, principalmente aos Estados Unidos da América, abordava a proteção da Propriedade Intelectual como uma ferramenta com a finalidade de impulsionar a inovação, as invenções e a transferência de tecnologia, independente do grau de avanço econômico dos países. Esses países alegavam uma íntima relação entre Propriedade Intelectual e comércio internacional e aproveitaram a Rodada de negociações para defender suas empresas sob ameaça de contrafação e exigir uma proteção à Propriedade Intelectual mais adequada.

1 Acordo Geral sobre Aduanas e Comércio ou Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio, em português.

A segunda concepção, defendida pelos países em desenvolvimento, enfatizava a disparidade entre Norte-Sul no quesito geração de tecnologia. Não desconheciam a importância da proteção à Propriedade Intelectual, mas primavam pela difusão da tecnologia por meios formais e informais, garantindo o acesso seguro à tecnologia moderna através da tão discutida proteção. O dilema era como aumentar essa proteção a fim de garantir o acesso em uma realidade na qual o desenvolvimento econômico e social muitas vezes se sobrepuja sobre os direitos dos detentores da Propriedade Intelectual.

O terceiro, por fim, um posicionamento intermediário de países como Japão e os Membros das Comunidades Europeias, ressaltava a necessidade de assegurar a proteção dos direitos de Propriedade Intelectual com o objetivo de evitar abusos nos exercícios desses direitos ou evitar práticas que impedissem um desenvolvimento regular do comércio legítimo. Isso porque o uso abusivo dos direitos exclusivos outorgados pelos títulos de Propriedade Intelectual poderia vir a ser barreiras ao comércio. Para esses países, tanto a proteção inadequada quanto a sua falta representavam distorções ao comércio.

Após seis anos de negociação, o diretor-geral do GAAT apresentou o *Dunkel Draft*, um projeto sobre as negociações realizadas na Rodada Uruguai que, após alterações, foi finalmente aprovado em 1994 pelos ministros do GATT em Marraqueche. Destarte, das negociações do TRIPS resultou uma pauta de compromissos expressos no Acordo em seu preâmbulo e artigos 7º, 8º e 69.

A conclusão da Rodada Uruguai do GATT foi marcada pela assinatura do tratado que criou a OMC, sendo o Acordo TRIPS parte de seu sistema normativo. Nele, os membros concordam que o respeito a um número de regras disciplinadoras da Propriedade Intelectual é imprescindível para a liberalização comercial (ZUCCHERINO e MITELMAN, *sd*, p.26). Ou seja, a OMC tem como preceito primar pela democracia entre os países que a compõem, buscando ainda um consenso no processo decisório objetivando assim a promoção dos interesses comuns. Essa característica de foro negociador garante à OMC um *status* de expressão máxima do Direito Internacional nos campos das negociações justamente pelo seu grau de cooperação.

O Acordo sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual relacionados com o Comércio, conhecido por sua sigla em inglês, TRIPS, é o Anexo 1C dentre os quatro anexos do Acordo de Marraqueche que compõem o Acordo Constitutivo da OMC. Dessa forma, o TRIPS está contido na OMC.

Os anexos são divididos entre os obrigatórios aos países-membros e os facultativos que vinculam apenas os países signatários do anexo em questão. Assim, os anexos 1 ao 3

formam os “Acordos Multilaterais de Comércio” que são os obrigatórios, enquanto o anexo 4 é composto pelos “Acordos Comerciais Plurilaterais”², facultativos, que vinculam apenas os países signatários. Ensina Luís Olavo Baptista que:

[...] as pessoas não estão familiarizadas com a sistemática da OMC. Ao lado da assinatura do contrato, cada um dos países apresenta um anexo com as disposições e as explicações da forma como vai cumprir o tratado. Aí está um aspecto muito importante, são os “*bindings*”, isto é, as obrigações que os países têm de nem por denúncia de tratado reduzir as vantagens decorrentes de determinadas cláusulas e condições. Essas deverão ser inseridas na sua legislação, segundo os prazos ali fixados. Em todos os tratados que o Brasil assinou em Marraqueche, há um anexo com uma série de “*bindings*” ou obrigações. Nas publicações feitas pela OMC e do diário oficial “*bindings*” não aparecem. (BAPTISTA, 1996, p. 18)

Entende-se então o TRIPS como um tratado-contrato por apresentar temas relacionados ao comércio e por ser um instrumento, juntamente com os demais acordos da OMC, que possibilita uma operação jurídica aos Estados-membros, criando assim uma situação jurídica subjetiva, conforme expressa Barbosa (1998) ao afirmar que:

[...] os destinatários das normas dos TRIPS são os Estados membros da OMC. Nenhum direito subjetivo resulta para a parte privada, da vigência e aplicação do TRIPS. Assim, por expressa determinação do próprio TRIPS, cabe à legislação nacional dar corpo às normas prefiguradas no texto internacional. Não existem, no caso, normas uniformes, mas padrões mínimos a serem seguidos pelas leis nacionais, sob pena de violação do acordo – mas sem resultar, no caso de desatendimento, em violação de direito subjetivo privado. (BARBOSA, 1998, p.87)

Trata-se, portanto, de um tratado-contrato em que os próprios membros da Organização tratarão da incorporação dos padrões mínimos do Acordo em seus ordenamentos internos. Em caso de desatendimento, não há violação de direito subjetivo privado. O Acordo TRIPS apresenta, em seu preâmbulo, que seus Membros visam reduzir a tensão entre si, comprometendo-se a solucionar as controvérsias no tocante à Propriedade Intelectual relacionadas ao comércio por intermédio de procedimentos multilaterais. Estabelecem, com esse mesmo objetivo, metas pautadas em normas de cooperação mútua, consenso, prudência e

2 Artigo II Escopo da OMC 1. A OMC constituirá o quadro Institucional comum para a condução das relações comerciais entre seus Membros nos assuntos relacionados com os acordos e instrumentos legais conexos incluídos nos anexos ao presente acordo. 2. Os acordos e os instrumentos legais conexos incluídos nos anexos 1, 2 e 3 (denominados a seguir “Acordos Comerciais Multilaterais”) formam parte integrante do presente acordo e obrigam a todos os Membros 3. Os acordos e os instrumentos legais conexos incluídos no anexo 4 (denominados a seguir “Acordos Comerciais Plurilaterais”) também formam parte do presente acordo para os Membros que os tenham aceito e são obrigatórios para estes. Os Acordos Comerciais Plurilaterais não criam obrigação nem direitos para os Membros que não os tenham aceitado. 4. O Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio de 1994 conforme se estipula no anexo 1A (denominado a seguir “GATT 1994”) é juridicamente distinto do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio com data de 30 de outubro de 1947, anexo à Ata Final adotada por ocasião do encerramento do segundo período de sessões da Comissão Preparatória da Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Emprego, posteriormente retificado, emendado ou modificado (denominado a seguir 'GATT 1947'). (MDIC, 2017b)

lealdade, conforme escrito:

Desejando reduzir distorções e obstáculos ao comércio internacional e levando em consideração a necessidade de **promover uma proteção eficaz e adequada dos direitos de propriedade intelectual** e assegurar que as medidas e procedimentos destinados a fazê-los respeitar não se tornem, por sua vez, obstáculos ao comércio legítimo (...) (MDIC, 2017b, grifo nosso).

Para que possam fazer parte do Acordo TRIPS, os países necessitam incorporar as regras estabelecidas no acordo em suas respectivas legislações. Logo, pode-se presumir que cada Membro participante do Acordo regulamentou através de legislação própria o acordado, possuindo dessa forma, uma lei que trata sobre Propriedade Intelectual.

As disposições do TRIPS constituem padrões mínimos de proteção que devem ser adotados pelos Estados-partes, em suas legislações nacionais. Não se pode exigir dos Estados-partes proteção aos direitos de propriedade intelectual mais ampla do que aquela prevista no Acordo. Qualquer controvérsia deve ser submetida ao procedimento de solução de controvérsias da OMC. As disposições do Acordo não são autônomas e não podem ser aplicadas diretamente porque ditam os critérios mínimos de proteção e não o exato conteúdo desses direitos. (BASSO, 2003, p.22)

Logo os países implementaram em seus sistemas de Direito nacional, os padrões mínimos de proteção fixados, mas são livres para determinar a forma mais apropriada de cumprir este compromisso dentro de seu próprio sistema jurídico. No caso do Brasil, essa recepção foi concretizada também pela Lei 9.610/98 abordada com maiores detalhes em momento posterior.

3 Solução de Controvérsias no TRIPS

O Acordo TRIPS prevê em seu artigo 64 a solução de controvérsias:

ARTIGO 64

Solução de Controvérsias

1. O disposto **nos Artigos 22 e 23 do GATT 1994**, como elaborado e aplicado pelo Entendimento de Solução de Controvérsias, será aplicado a consultas e soluções de controvérsias no contexto deste Acordo, salvo disposição contrária especificamente prevista neste Acordo.
2. Os subparágrafos 1 (b) e 1 (c) do Artigo 23 do GATT 1994 não serão aplicados a soluções de controvérsias no contexto deste Acordo durante um prazo de cinco anos contados a partir da data de entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC.
3. Durante o prazo a que se refere o parágrafo 2, o Conselho para TRIPS examinará a abrangência e as modalidades para reclamações do tipo previsto nos subparágrafos 1 (b) e 1 (c) do Artigo 13 do GATT 1994, efetuadas em conformidade com este Acordo, e submeterão suas recomendações à Conferência Ministerial para aprovação. Qualquer decisão da Conferência Ministerial de aprovar essas recomendações ou de estender o prazo estipulado no parágrafo 2 somente será adotada por consenso. As recomendações aprovadas passarão a vigorar para todos os Membros sem qualquer processo formal de aceitação. (MDIC, 2017b, grifo nosso)

Aborda este artigo, que as diretrizes para a solução devem ser advindas dos artigos 22 e 23 do GATT, salvo disposto em contrário no próprio Acordo:

Artigo XXII - Consultas:

22.1 Cada Parte Contratante examinará com compreensão as representações que lhe sejam encaminhadas por qualquer outra Parte Contratante e deverá se prestar a consultas a respeito daquelas representações, desde que elas digam respeito a questões relativas à aplicação do presente Acordo. 22.2 AS PARTES CONTRATANTES poderão, a pedido de uma das Partes Contratantes, entrar em entendimentos com uma ou várias Partes Contratantes sobre questões para as quais a solução satisfatória não poderia ser alcançada através das consultas previstas no parágrafo primeiro.

Artigo XXIII - Proteção de Concessões e Vantagens

23.1 No caso de uma Parte Contratante considerar que uma vantagem qualquer resultante para ela, direta ou indiretamente, do presente Acordo, está sendo anulada ou reduzida, ou que um dos objetivos do Acordo está sendo dificultado, em consequência: [...]

Os artigos acima transcritos foram desenvolvidos e aplicados, segundo Basso (2003), nos Entendimentos Relativos às Normas e Procedimentos sobre Solução de Controvérsias, previstos no Anexo 2, do Acordo Constitutivo da OMC. Esse Anexo adotou o Órgão de Solução de Controvérsias (OSC)³ que mostrou ser um mecanismo mais eficaz para a solução de controvérsias do que o do GATT. O OSC da OMC, cujo corpo fazem parte todos os Membros da OMC, substituiu então o Conselho Geral do GATT.

Um Membro pode, mediante notificação ao OSC, solicitar uma consulta a outro Membro. Há ainda a possibilidade, caso a controvérsia não se resolva da apreciação da questão por um Painel (ou Grupo Especial). Da decisão do Painel, cabe recurso ao Órgão de Apelação. Vale destacar que a OSC possui faculdades para a aplicação de sanções caso haja o descumprimento ao estabelecido nas deliberações.

4 Princípios do Acordo TRIPS: Garantia da Proteção no Âmbito do Direito à Propriedade Intelectual

Os princípios da OMC servirão como norteadores, fundamentando os princípios do próprio Acordo TRIPS.

A OMC descortina um novo universo que precisa ser mais conhecido pelas consequências que gera em todos os campos da atividade econômica dos Estados e por ser o trampolim de inserção no comércio mundial. Mediante a implantação de normas de cooperação mútua, a OMC busca a promoção do interesse comum.

³ *Dispute Settlement Body (DSB)*, em inglês.

(BASSO, 2003, p.21)

A busca por esse interesse comum servirá de parâmetro para alcançar os objetivos do Acordo TRIPS.

(a) completar as deficiências do sistema de proteção da OMPI e
(b) vincular, definitivamente, os direitos de propriedade intelectual ao comércio internacional, são: reduzir as distorções e obstáculos ao comércio internacional, considerando a necessidade de promover uma proteção eficaz e adequada dos direitos de propriedade intelectual e a necessidade de assegurar que as medidas e procedimentos destinados a fazê-los respeitar não se tornem, por sua vez, obstáculos ao comércio legítimo. (BASSO, 2003, p.21)

Para tanto os Estados necessitam reconhecer:

a) a aplicação dos princípios básicos do GATT 1994 e dos acordos e convenções internacionais relevantes em matéria de propriedade intelectual;
b) o estabelecimento de padrões e princípios adequados relativos à existência, abrangência e exercício de direitos de propriedade intelectual relacionados ao comércio;
c) o estabelecimento de meios eficazes e apropriados para a aplicação de normas de proteção de direitos de propriedade intelectual relacionados ao comércio, levando em consideração as diferenças existentes entre os sistemas jurídicos nacionais;
d) o estabelecimento de procedimentos eficazes e expeditos para a prevenção e solução multilaterais de controvérsias entre os Governos Preâmbulo. (BASSO, 2003, p.22)

Como visto, o Acordo TRIPS teve sua gênese na necessidade da elaboração de uma estrutura pautada em princípios, regras e disciplinas multilaterais sobre o comércio, objetivando uma política pública dentro de seus Membros a fim de alcançar uma proteção da Propriedade Intelectual, nos mais diversos aspectos e sobre as mais diversas matérias. Dessa forma, incentivou o desenvolvimento e a tecnologia, observando as diversas realidades dos Estados-parte, considerando o bem-estar social e econômico e um equilíbrio entre direitos e obrigações. O Acordo buscou ainda reduzir tensões entre os Estados-parte no tocante às questões comerciais de propriedade intelectual. “O TRIPS visa à realização de um empreendimento comum, dirigido à promoção do interesse compartilhado. Suas metas estão traçadas em normas de cooperação mútua, consenso, prudência e lealdade.” (BASSO, 2003, p.22). Para tanto, foi impreterível o estabelecimento dos princípios que seguem.

4.1 Princípio do *Single Undertaking*

Como exposto anteriormente, o Acordo TRIPS faz parte do Anexo 1 do Acordo Constitutivo da OMC, denominado juntamente aos anexos 2 e 3 de Acordos Comerciais

Multilaterais que obrigam a todos os Membros, diferentemente dos Acordos Comerciais Plurilaterais (Anexo 4) que não criam obrigações ou direitos aos membros que não os tenham aceitado.

O Princípio do *Single Undertaking* estabelece que não é possível a adesão em parte dos Acordos. Ou adere-se a ele como um todo ou simplesmente não se adere. Não se pode cumprir parte dos acordos, pois estaria em desacordo com o equilíbrio e com a estrutura da própria organização, com exceção do Anexo 4, conforme explicado.

Assim, estabelece-se que quem adere à OMC, por anuência, adere também a todos os acordos setoriais na íntegra, não sendo possível a aderência singular ou em blocos. Este princípio estabelecerá a unidade do sistema para o qual o TRIPS não admite reservas.

4.2 Princípio da Transparência

Por esse Princípio, os países membros da OMC se comprometem a tornar pública a questão relativa às matérias de acordos realizados entre eles. Essa conduta de divulgação de atos dos contratantes permite a supervisão e fiscalização do Conselho⁴ do TRIPS na aplicação dos referidos acordos, conforme designado em seu artigo 68:

ARTIGO 68 - O Conselho para TRIPS supervisionará a aplicação deste Acordo e, em particular, o cumprimento, por parte dos Membros, das obrigações por ele estabelecidas, e lhes oferecerá a oportunidade de efetuar consultas sobre questões relativas aos aspectos dos direitos de propriedade intelectual relacionados ao comércio. O Conselho se desincumbirá de outras atribuições que lhe forem confiadas pelos Membros e, em particular, lhes prestará qualquer assistência solicitada no contexto de procedimentos de solução de controvérsias. No desempenho de suas funções, o Conselho para TRIPS poderá consultar e buscar informações de qualquer fonte que considerar adequada. Em consulta com a OMPI, o Conselho deverá buscar estabelecer, no prazo de um ano a partir de sua primeira reunião, os arranjos apropriados para a cooperação com os órgãos daquela Organização. (MDIC, 2017b, grifo nosso)

Assim, além de responsável por supervisionar os membros nos cumprimentos de suas obrigações, o Conselho oportunizará a realização de consultas sobre questões relativas aos aspectos dos direitos de propriedade intelectual relacionados ao comércio.

4.3 Princípio da Cooperação Internacional

Princípio norteador do Direito Internacional, a OMC também se apropriou desse

4 Conselho dos Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio.

princípio a fim de promover interesses comuns por intermédio de normas de cooperação mútua. Essa cooperação é prevista tanto no âmbito interno quanto no externo da OMC. O Acordo TRIPS apresenta esse princípio em seu artigo 69:

ARTIGO 69

Cooperação Internacional

Os Membros concordam em cooperar entre si com o objetivo de eliminar o comércio internacional de bens que violem direitos de propriedade intelectual.

Para este fim, estabelecerão pontos de contato em suas respectivas administrações nacionais, deles darão notificação e estarão prontos a intercambiar informações sobre o comércio de bens infratores. Promoverão, em particular, o intercâmbio de informações e a cooperação entre as autoridades alfandegárias no que tange ao comércio de bens com marca contrafeita e bens pirateados. (MDIC, 2017b, grifo nosso)

Outro aspecto importante que corresponde a esse princípio é a previsão, nesse mesmo Acordo, em seu artigo imediatamente anterior, da cooperação de seus Membros mais desenvolvidos com os menos desenvolvidos no tocante aos aspectos técnicos:

ARTIGO 67

Cooperação Técnica

A fim de facilitar a aplicação do presente Acordo, **os países desenvolvidos Membros, a pedido, e em termos e condições mutuamente acordadas, prestarão cooperação técnica e financeira aos países em desenvolvimento Membros e de menor desenvolvimento** relativo Membros.

Essa cooperação incluirá assistência na elaboração de leis e regulamentos sobre proteção e aplicação de normas de proteção dos direitos de propriedade intelectual, bem como sobre a prevenção de seu abuso, e incluirá apoio ao estabelecimento e fortalecimento dos escritórios e agências nacionais competentes nesses assuntos, inclusive na formação de pessoal. (MDIC, 2017b, grifo nosso)

A cooperação internacional ou externa pode ser notada na relação em que se estabelece entre o Acordo TRIPS e a WIPO⁵, e suas organizações voltadas para a proteção dos direitos inerentes à Propriedade Intelectual; vínculo inclusive relatado ao fim do seu artigo 68, que além de apresentar o Princípio da Transparência discorre sobre a consulta do Conselho à WIPO, que deverá buscar estabelecer os arranjos apropriados para a cooperação com os órgãos daquela Organização.

ARTIGO 68 - O Conselho para TRIPS supervisionará a aplicação deste Acordo e, em particular, o cumprimento, por parte dos Membros, das obrigações por ele estabelecidas, e lhes oferecerá a oportunidade de efetuar consultas sobre questões relativas aos aspectos dos direitos de propriedade intelectual relacionados ao comércio. [...] No desempenho de suas funções, o Conselho para TRIPS poderá consultar e buscar informações de qualquer fonte que considerar adequada. Em consulta com a OMPI, **o Conselho deverá buscar estabelecer, no prazo de um ano a partir de sua primeira reunião, os arranjos apropriados para a cooperação com os órgãos daquela Organização.** (MDIC, 2017b, grifo nosso)

5 OMPI (Organização Mundial de Propriedade Intelectual), em português

4.4 Princípio da Interação entre os Tratados Internacionais sobre a Matéria

Para fins de esclarecimento, uma vez que há o questionamento de muitos doutrinadores na relação Acordo TRIPS e a Convenção de Paris, deve-se esclarecer que as obrigações firmadas na Convenção de Paris fazem-se presente no TRIPS, com especial ênfase sobre esta recepção em seu artigo 2º, *verbis*:

ARTIGO 2

Convenções sobre Propriedade Intelectual

1. Com relação às Partes II, III e IV deste Acordo, os Membros cumprirão o disposto nos Artigos 1 a 12 e 19, da Convenção de Paris (1967).
2. Nada nas Partes I a IV deste Acordo derogará as obrigações existentes que os Membros possam ter entre si, em virtude da Convenção de Paris, da Convenção de Berna, da Convenção de Roma e do Tratado sobre a Propriedade Intelectual em Matéria de Circuitos Integrados. (MDIC, 2017b)

Além de reforçar o cumprimento de alguns artigos específicos, o segundo artigo destaca o fato de que Acordos previamente estabelecidos devem ser respeitados ainda que surjam novas ou diferentes obrigações estabelecidas pelo Acordo TRIPS.

Os tratados não se contradizem nem sequer se excluem. Também não há uma disputa de primazias no momento de regulamentar as relações jurídicas. Em uma analogia à matemática, a operação aqui deve ser de adição e não de subtração. Os tratados devem se complementar, e se houver dúvidas, deve haver uma ponderação a fim de alcançar a melhor solução para o caso em pauta.

Sobre a interação dos tratados, há previsão expressa na Convenção de Viena Sobre Direito dos Tratados de 1969, recepcionada na legislação nacional pelo Decreto nº 7.030/2009.

ARTIGO 30

Aplicação de Tratados Sucessivos sobre o Mesmo Assunto

1. Sem prejuízo das disposições do artigo 103 da Carta das Nações Unidas, os direitos e obrigações dos Estados-partes em tratados sucessivos sobre o mesmo assunto serão determinados de conformidade com os parágrafos seguintes.
2. **Quando um tratado estipular que está subordinado a um tratado anterior ou posterior ou que não deve ser considerado incompatível com esse outro tratado, as disposições deste último prevalecerão.**
[...] (BRASIL, 2017b, grifo nosso)

Em geral, prevalece o acordo estabelecido no tratado mais moderno, tanto em situações em que tratados distintos abordarem sobre o mesmo assunto quanto no caso de haver um tratado anterior com disposições análogas.

4.5 Princípio da Interpretação Evolutiva

Esse princípio considera a dinâmica das constantes mudanças que sofre o cenário mundial. Logo, deve haver também uma dinâmica na interpretação dos Tratados, observando a evolução dos temas em pauta. A própria infraestrutura técnica dos membros influi na pluralidade de entendimentos.

Os Estados, ao incorporarem o Acordo TRIPS, devem estabelecer parâmetros que correspondam com a realidade que vivenciam (realidade social, econômica e cultural), mas devem ainda, caso necessário, solicitar o auxílio da Organização que dispõe de um Sistema de Controvérsia para dirimir possíveis conflitos entre seus Membros.

Importante ressaltar que o Acordo TRIPS tem por finalidade estabelecer padrões mínimos de proteção que devem ser atentamente observados pelos seus Membros, que por sua vez, se comprometem a incorporá-los, submetendo-se às sanções estabelecidas no Acordo.

4.6 Princípio do Tratamento Nacional

Esse princípio é herança do GATT (Artigos I e III), sendo recepcionado pela OMC e logo pelo Acordo TRIPS em seu artigo 3º, conforme:

ARTIGO 3

Tratamento Nacional

1. Cada Membro concederá aos nacionais dos demais Membros tratamento não menos favorável que o outorgado a seus próprios nacionais com relação à proteção da propriedade intelectual, salvo as exceções já previstas, respectivamente, na Convenção de Paris (1967), na Convenção de Berna (1971), na Convenção de Roma e no Tratado sobre a Propriedade Intelectual em Matéria de Circuitos Integrados. No que concerne a artistas-intérpretes, produtores de fonogramas e organizações de radiodifusão, essa obrigação se aplica apenas aos direitos previstos neste Acordo. Todo Membro que faça uso das possibilidades previstas no Artigo 6 da Convenção de Berna e no parágrafo 1 (b), do Artigo 16 da Convenção de Roma fará uma notificação, de acordo com aquelas disposições, ao Conselho para TRIPS. (MDIC, 2017b)

Afirma, portanto, que o tratamento de um Membro para com os nacionais de outro membro deve ser não menos favorável que o outorgado a seus próprios nacionais em relação à proteção da Propriedade Intelectual; salvo as exceções previstas nas Convenções de Paris (1977), Convenção de Berna (1971), Convenção de Roma e em Tratados que discorram sobre Propriedade Intelectual na Matéria de Circuitos Integrados.

4.7 Princípio da Nação Mais Favorecida

O Princípio da Nação Mais Favorecida foi também consagrado pelo GATT e recepcionado pelo Acordo TRIPS em seu artigo 4º, como segue:

ARTIGO 4

Tratamento de Nação Mais Favorecida

Com relação à proteção da propriedade intelectual, toda vantagem, favorecimento, privilégio ou imunidade que um Membro conceda aos nacionais de qualquer outro país será outorgada imediata e incondicionalmente aos nacionais de todos os demais Membros. Está isenta desta obrigação toda vantagem, favorecimento, privilégio ou imunidade concedida por um Membro que:[...] (MDIC, 2017b)

O princípio preza pela proteção incondicional de todos os membros, isentando dessa obrigação toda vantagem, favorecimento, privilégio ou imunidade concedida por um Membro que se enquadre nos parâmetros estabelecidos.

4.8 Princípio do Esgotamento Internacional dos Direitos

Esse princípio, apresentado no artigo 6º do Acordo, admite a possibilidade de importar legalmente dentro de uma perspectiva nacional e internacional, conforme elucidado a seguir:

ARTIGO 6

Exaustão

Para os propósitos de solução de controvérsias no marco deste Acordo, e sem prejuízo do disposto nos Artigos 3 e 4, nada neste Acordo será utilizado para tratar da questão da exaustão dos direitos de propriedade intelectual. (MDIC, 2017b)

Afirma Maristela Basso (2003):

Conforme o princípio do esgotamento internacional dos direitos ou exaustão de direitos, o direito de exclusão comercial do titular do direito Os Estados-partes do TRIPS assumiram, reciprocamente, o compromisso de implementar, em seus sistemas de Direito nacional, os padrões mínimos de proteção fixados em comum. São livres para determinar a forma mais apropriada de cumprir este compromisso de acordo com as regras vigentes em seus sistemas de direito e com a prática reinante. 24 R. CEJ, Brasília, n. 21, p. 16-30, abr./jun. 2003 de propriedade intelectual se esgota no momento em que ele introduz o produto patenteado no comércio ou consente que isso seja feito por terceiro. (BASSO, 2003. p.23 - 24)

A autora sustenta ainda que desse princípio decorrerá um esgotamento, tanto nacional como internacional. O nacional dar-se-á quando a exaustão do direito do titular se limita ao livre comércio interno do Estado. Uma vez que o titular do direito de propriedade tenha colocada o seu produto no comércio nacional, não terá como impedir a sua posterior

comercialização.

O esgotamento internacional dar-se-á de maneira semelhante, entretanto as repercussões serão em maior escala. Caso o produto seja comercializado pela primeira vez pelo titular de seu direito ou com seu consentimento, em qualquer lugar do mundo (ou seja, em escala internacional), estarão livres as importações e posteriores vendas paralelas do produto no Estado importador em que a marca tenha sido registrada.

Estes princípios devem ser, portanto respeitados, em especial no momento em que o Estado signatário efetuar a adequação do Acordo em seu âmbito interno.

Conclusão

A esfera internacional apresenta uma interação organizada pautada na cooperação e na administração e solução de conflitos com base na racionalidade e na reciprocidade de interesses. O Acordo TRIPS foi e continua sendo fundamental para a consolidação da proteção dos direitos de Propriedade Intelectual no âmbito internacional e representa a vinculação definitiva desses direitos ao comércio internacional. Seus princípios representam um consenso dos interesses contrapostos de uma negociação na qual, como tantas outras, alguns ganharam enquanto outros perderam.

A proteção e o reconhecimento dos direitos de propriedade intelectual estão ligados ao Direito Internacional. Com o binômio OMC e TRIPS a construção jurídica sobre esses direitos alcançou novos contornos e atingiu sua maturidade em uma nova perspectiva econômica internacional. Entre esses, o Princípio do *Single Undertaking* estabelece que não é possível a adesão parcelada dos Acordos. Ou adere-se a ele como um todo ou simplesmente não se adere. Pelo Princípio da Transparência deve-se tornar pública a questão relativa às matérias de acordos realizados entre os membros. Essa conduta de divulgação de atos dos contratantes permite a supervisão e fiscalização do Conselho do TRIPS na aplicação dos referidos acordos. Conforme o Princípio da Cooperação Internacional os membros visam cooperar entre si para eliminar o comércio internacional de bens que violem direitos de propriedade intelectual. Anuncia também a disposição de países mais desenvolvidos em ajudar seus semelhantes que perpassam pelo processo de desenvolvimento. No Princípio da Interação entre os Tratados Internacionais sobre a Matéria os Acordos previamente estabelecidos devem ser respeitados ainda que surjam novas ou diferentes obrigações estabelecidas pelo Acordo TRIPS.

Além desse aspecto, quando um tratado estipular que está subordinado a um tratado anterior ou posterior ou que não deve ser considerado incompatível com esse outro tratado prevalece o último. Estabelece ainda o Princípio da Interpretação Evolutiva uma dinâmica na interpretação dos Tratados, observando a evolução dos temas em pauta. Os Estados, ao incorporarem o Acordo TRIPS, devem estabelecer parâmetros que correspondam com sua realidade, podendo solicitar o auxílio da Organização para dirimir possíveis conflitos entre seus Membros. O Princípio do Tratamento Nacional afirma que o tratamento de um membro para com os nacionais de outro membro deve ser não menos favorável que o outorgado a seus próprios nacionais, salvo as exceções previstas em outros tratados. Nesse sentido, o Princípio da Nação Mais Favorecida preza pela proteção incondicional de todos os membros. Por fim, admite o Princípio do Esgotamento Internacional dos Direitos a possibilidade de importar legalmente dentro de uma perspectiva nacional e internacional podendo os Estados fixarem padrões mínimos de proteção em comum.

O Acordo adotou assim, padrões mínimos relativos à existência, alcance e exercício dos direitos de propriedade intelectual, proporcionando mecanismo de prevenção e solução de controvérsias, formas de consulta e fiscalização (vigilância) dos padrões mínimos internacionais exigidos, garantindo a observância destes ‘padrões’ nos direitos internos dos Estados-partes. Padrões necessários, vez que sua ausência em muito dificultaria a possibilidade de sequer haver um comércio internacional dos muitos produtos que estão hoje sob a proteção de leis que resguardam a inventividade humana.

Referências

ADOLFO, Luiz Gonzaga Silva. WACHOWICZ, Marcos (organizadores). **Direito da Propriedade Intelectual**. Curitiba: Juruá, 2006.

AMARAL JR, Alberto do. **A Solução de controvérsias na OMC**. São Paulo: Atlas, 2008.

ARAÚJO, Nadia de. **Direito Internacional Privado – Teoria e Prática Brasileira**. 3.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

BACELLAR FILHO, Romeu Felipe. BARRAL, Welber. (organizadores). **Integração regional e desenvolvimento**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2007.

BARBOSA, Denis Borges. **Propriedade Intelectual – Aplicação do Acordo TRIPs**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2003.

———. **Uma Introdução à Propriedade Intelectual**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 1997.

———. **TRIPS e as novas normas de proteção da propriedade intelectual**, 1994.
Disponível em <<http://denisbarbosa.addr.com/70.doc>. > Acesso em: 27/04/2017.

BARRAL, Welber. (organizador). **O Brasil e a OMC**. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2002.

———. **Direito Internacional – Normas e Práticas**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006.

BARRAL, Welber. PIMENTEL, Luiz Otávio (organizadores). **Propriedade Intelectual e Desenvolvimento**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2007.

BARRAL, Welber. PIMENTEL, Luiz Otávio. MOTA, Carlos Esplugues. (organizadores). **Direito Internacional Privado – União Europeia e o Mercosul**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2007.

BASSO, Maristela. **O Direito Internacional da Propriedade Intelectual**. Porto Alegre- Livraria do Advogado, 2000.

———. **Fundamentos atuais do Direito Internacional da Propriedade Intelectual**, 2003.

Disponível em:

<<http://www.ufrnet.br/~tl/otherauthorsworks/dpr0027/cej21bassofundamentosinternacionaisdi rautor.pdf>.> Pesquisado em 22/08/2015.

BAPTISTA, Luiz Olavo. **A nova lei e o TRIPS**. In Anais do XVI Seminário Nacional de Propriedade Intelectual. Revista da ABPI, 1996. p. 14-18.

BRASIL. **DECRETO Nº 1.355, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1994**. Promulgo a Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D1355.htm>.

Acesso em: 25/04/2017a.

BRASIL. **DECRETO Nº 7.030 de 14 de dezembro de 2009**. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm> Acesso em: 12/04/2017b.

BRASIL. **LEI Nº 9.609 de 19 de fevereiro de 1998**. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9610.htm> Acesso em: 24/04/2017c.

CHAVES, Antônio. **Direito de Autor: Princípios Fundamentais**. Rio de Janeiro: Forense, 1987.

DREXL, Josef. KUR, Annette. **Intellectual property and private international law: heading for the future**. Portland: Hart Publishing, 2005.

FERREIRA, Natália Bonora Vidrih; OLIVEIRA., Paulo Sérgio de. **Fundamentos da propriedade intelectual**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XV, n. 105, out 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12359>. Acesso em 21/04/2017.

LAMPREIA, Luís Felipe. **Resultados da Rodada Uruguai: uma tentativa de síntese**. *Estud. av.* vol.9 no.23 São Paulo Jan./Abr. 1995. Print version ISSN 0103-4014. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-40141995000100016&script=sci_arttext>. Acesso em: 28/04/2017.

MANSO, Eduardo J. Vieira. **O que é Direito Autoral**. São Paulo: Brasiliense, 1987.

MDIC (Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior). **Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio de 1947**. Disponível em: <<http://www.mdic.gov.br/arquivo/secex/omc/acordos/gatt47port.pdf>> Acesso em: 12/04/2017a.

MDIC (Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior). **Acordo Constitutivo da Organização Mundial do Comércio de 1994**. Disponível em: <<http://www.mdic.gov.br/arquivo/sececx/omc/acordos/portugues/02estabeleceomc.pdf>> Acesso em: 12/04/2017b.

MEDEIROS, Antônio Paulo. **O poder de celebrar tratados**. *sl/sp*, 1995.

NEDAC (Núcleo de Estudos e Pesquisa em Direito, Artes e Políticas Culturais). **Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio**. Disponível em: < http://www.nedac.com.br/pdf/ac_trips.pdf> Acesso em: 24/04/2017.

OLIVEIRA, Odete Maria de, DAL RI Jr., Arno. **Relações internacionais: Interdependência e Sociedade Global**. Florianópolis: Unijuí, 2003.

PIMENTEL, Luiz Otávio. **As funções do direito de patentes**. Porto Alegre: Síntese, 1999.

———. **Propriedade Intelectual e Contratos: Conceitos básicos**, 2007. Disponível em: <<http://www.propesquisa.ufsc.br/arquivos/Pimentel-Definicoes-Ago2007.pdf>>. Pesquisado em 27/04/2017.

POLIDO, Fabrício. RODRIGUES Jr., Edson Beas (organizadores). **Propriedade Intelectual – Novos Paradigmas Internacionais, Conflitos e Desafios**. Rio de Janeiro: Campus-Elsevier, 2007.

RIBEIRO, W. C. **Globalização e geografia em Milton Santos**. *In*: El ciudadano, la globalización y la geografía. Homenaje a Milton Santos. Scripta Nova. Revista electrónica de geografía y ciencias sociales, Universidad de Barcelona, vol. VI, núm. 124, 30 de septiembre de 2002. Disponível em: <<http://www.ub.es/geocrit/sn/sn-124.htm>> Pesquisado em 21/04/2017.

SHERWOOD, Robert M. **Direito Internacional e Desenvolvimento Econômico**. Tradução de Heloisa de Arruda Villela. São Paulo: Edusp, 1992.

THOENEN, Alessandra Deliberato. **Releitura dos Acordos da OMC como Interpretados Pelo Órgão de Apelação**: Efeitos na aplicação das regras do comércio internacional Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio 1994 (GATT 1994).

Disponível: <[http://ccgi.fgv.br/sites/ccgi.fgv.br/files/file/2.%20Acordo%20Geral%20sobre%200Tarifas%20e%20Com%C3%A9rcio%201994%20\(GATT%201994\)_0.pdf](http://ccgi.fgv.br/sites/ccgi.fgv.br/files/file/2.%20Acordo%20Geral%20sobre%200Tarifas%20e%20Com%C3%A9rcio%201994%20(GATT%201994)_0.pdf)> Disponível em:

<<http://www.ub.es/geocrit/sn/sn-124.htm>> Pesquisado em 21/04/2017.

TIBURCIO, Carmen, BARROSO, Luis Roberto (organizadores). **O direito internacional contemporâneo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

WIPO (World Intellectual Property Organization). **Convention Establishing the World Intellectual Property Organization**. Disponível em:

<http://www.wipo.int/treaties/en/text.jsp?file_id=283854

> Acesso em: 24/04/2017.